

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 029/2020**

Impugnante: BHDENTAL COMERCIAL EIRELI.

Trata-se de impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela empresa BHDental Comercial Eireli, nos termos da documentação recebida por correio eletrônico (e-mail) em 27 de setembro de 2020.

I - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O impugnante insurge-se, particularmente, contra exigência formulada no item 225 do Termo de Referência do Edital supra citado – *(Máscara protetor respiratório descartável, N95 OU PFF2, com as seguintes características: -Máscara de proteção, respirador semifacial dobrável, em forma de concha, com design anatômico para adaptação no rosto, de modo a evitar total entrada e saída de ar pelas bordas, sem válvula, com sistema duplo de tiras ajustáveis a todos os tamanhos de cabeça, fácil manuseio e colocação. Clipe de material flexível sem memória para o ajuste ao nariz, que deve ser resistente e bem firme ao corpo da máscara, de maneira a não sair facilmente. Não estéril, fabricada em não tecido, 100% polipropileno, atóxica e apirogênica. Com no mínimo 3 camadas de proteção, presença de filtro eficiente para retenção de contaminantes presentes na atmosfera sob a forma de aerossóis, tais como bacilo da tuberculose Mycobacterium tuberculosis), filtro bacteriológico de capacidade filtrante acima de 95% para partículas de 0,3 microns. Atendendo integralmente os parâmetros definidos na RDC nº 356/2020. Certificado de aprovação do M.T.E. válido. Embalagem contendo dados de identificação legíveis e indelévels), alegando que tal exigência de apresentação de Certificado de Aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego afronta a Lei 8.666/93.*

Finaliza, requerendo seja procedida a alteração do edital, excluindo a exigência de Certificado de Aprovação – CA do Ministério do Trabalho e Emprego, para os proponentes do item 225 – MÁSCARA N95 não se faz necessário a apresentação, adequando-o ao exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, sustenta, que o procedimento licitatório deverá buscar fundamentalmente as propostas econômicas mais vantajosas, bem como equipamentos/materiais de excelente qualidade técnica, que estejam exatamente de



acordo com as correlatas e respectivas normas regulamentadoras.

Sustenta ainda, que segundo a Portaria nº 102, de 20 de março de 2020, do Inmetro, em seu art. 3º, suspende a compulsoriedade da Certificação de suprimentos médico-hospitalares para enfrentamento da epidemia do Coronavírus (Covid-19) e que o fato da ausência da obrigatoriedade do Certificado não afetará em nada a qualidade dos produtos e nem a segurança dos mesmos, uma vez que seu produto possui o Laudo de eficiência comprovado pelo ILAC (International Laboratory Accreditation Cooperation), que possui reconhecimento no Brasil pelo INMETRO.

Sustenta, por fim, que as exigências combatidas afrontam os princípios que norteiam a licitação pública, visando o favorecimento apenas das empresas que possuem o Certificado de Aprovação antes da ocorrência do cenário da pandemia do Coronavírus, acabando por haver um direcionamento da licitação, restringindo a competição.

Em face do exposto, requer-se seja procedida a alteração do descritivo técnico referente ao item 225 – Máscara de proteção N95, para que o mesmo possua exigências genéricas, devendo ser retirada a exigência do Certificado de Aprovação CA, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devido a suspensão temporária de 12 meses conforme publicação do Governo Federal, adequando-o ao exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e conseqüente nulidade do certame.

Eis o breve relato. Decido.

III - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Em que pesem as alegações da empresa Impugnante sobre a ilegalidade da exigência de Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego, do item 225 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial nº 029/2020, vale ressaltar que não há motivos técnicos para que o mesmo seja acatado, vez que o equipamento de proteção individual é de excelente qualidade, descrito pela equipe técnica (Dr. Franco Nero, Dr. Adeusimar, Enfermeira Sabina Borges e Farmacêutica Synara de Sousa) que teve como um dos princípios o critério de qualidade, que assegura a proteção de cada colaborador que está exposto na linha de frente neste momento de pandemia.

Assim sendo, ao se incluir no descritivo Certificado de Aprovação do produto (C.A.) não se teve a intenção de abrandar a relevância da resolução de Diretoria Colegiada (RDC) expedida pela Anvisa. E sim, mais uma vez, primar pela



qualidade do produto, desde matéria-prima como também filtros e acabamentos utilizados no mesmo, que são garantidas pelo Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego. Resguardando a satisfação e segurança do trabalhador, evitando assim a disseminação do vírus e tornando-se infalível a capacidade de atendimentos assistenciais, essenciais para a ocasião.

Por fim, ressaltamos que esta Administração Pública usa de critérios objetivos e imparciais para escolha de seus fornecedores e que jamais irá negligenciar quanto aos princípios norteadores da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

IV - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto Federal nº 3.555/2000, em seu art. 12, assim disciplinou:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Essa mesma redação está prevista no item 3, subitem 3.1, do edital impugnado, que assim assevera:

3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO, única e exclusivamente através do e-mail: cplsaude@catalao.go.gov.br ou ainda pelos telefones n.ºs 64 - 3442-6022 / 3411-1770 / 3441-2692, cabendo a Pregoeira decidir sobre as alegações no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas ou subir as razões para decisão da autoridade superior pelo mesmo prazo. (Art. 12. do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000).

Igualmente a Lei 8.666/93, em seu art. 41, disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Recebida a petição na data de 27/09/2020, às 17h59min, através de e-mail endereçado a cplsaude@catalao.go.gov.br, resta obedecido o prazo legal de 02 (dois) dias úteis de antecedência em relação a data marcada para a sessão pública de recebimento das propostas, estabelecido no art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, mostrando-se, portanto, tempestiva.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação do processo licitatório por direcionamento do objeto.

V - DO MÉRITO

O Impugnante pretende em sede de impugnação, impugnar a exigência contida no item 225 do Edital de Pregão Presencial Registro de Preços nº 029/2020, por entender restritiva de participação, pois veda a imposição, por agentes públicos, de normas que afrontem a livre concorrência e não respeitem a isonomia entre os licitantes, consagrado no art. 3º, da Lei 8.666/93.

A Comissão de Licitação reconhece as razões do recurso e decide acatar a impugnação.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos argumentos acima elencados, entendemos que as razões de impugnação apresentadas se mostram suficientes para conduzir a reforma do item 225 do edital, no quesito de se retirar a exigência do Certificado de Aprovação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois segundo a Portaria nº 102, de 20 de março de 2020 do INMETRO, fica suspensa, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria, a compulsoriedade da certificação de Equipamento de Proteção Individual (EPI) - Peça Semifacial Filtrante para Partículas, estabelecidas na Portaria Inmetro nº 561, de 23 de dezembro de 2014, porém no parágrafo único do art. 4º da mesma Portaria, informa que "*caso o fornecedor opte por não certificar o produto, deve manter registros do cumprimento dos requisitos técnicos previstos, por meio de ensaios realizados em laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro ou*



por membro dos acordos de reconhecimento mútuo do International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC, ou outro critério que vier a ser determinado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou Secretaria Especial da Previdência e do Trabalho do Ministério da Economia."

Sendo assim, conhecemos da impugnação interposta pela empresa BHDENTAL COMERCIAL EIRELI para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando o item 225 (*Máscara protetor respiratório descartável, N95 OU PFF2, com as seguintes características: -Máscara de proteção, respirador semifacial dobrável, em forma de concha, com design anatômico para adaptação no rosto, de modo a evitar total entrada e saída de ar pelas bordas, sem válvula, com sistema duplo de tiras ajustáveis a todos os tamanhos de cabeça, fácil manuseio e colocação. Clipe de material flexível sem memória para o ajuste ao nariz, que deve ser resistente e bem firme ao corpo da máscara, de maneira a não sair facilmente. Não estéril, fabricada em não tecido, 100% polipropileno, atóxica e apirogênica. Com no mínimo 3 camadas de proteção, presença de filtro eficiente para retenção de contaminantes presentes na atmosfera sob a forma de aerossóis, tais como bacilo da tuberculose Mycobacterium tuberculosis), filtro bacteriológico de capacidade filtrante acima de 95% para partículas de 0,3 microns. Atendendo integralmente os parâmetros definidos na RDC nº 356/2020. Embalagem contendo dados de identificação legíveis e indelévels), desde que seja cumprida as exigências do parágrafo único do art. 4º da Portaria nº 102, de 20 de março de 2020, do INMETRO, bem como mantendo a data de abertura da sessão de julgamento das propostas.*

É o que decidimos.

Catalão - GO, 29 de setembro de 2020.


MARA CAROLINA GODOI RODRIGUES
Presidente da CPL
Mara Carolina Godoi Rodrigues
Presidente
Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 141 de 02/2020

PORTARIA INMETRO Nº 102, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Suspende a compulsoriedade da certificação de suprimentos médico hospitalares para enfrentamento da epidemia do coronavírus (COVID-19).

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

Considerando a pandemia do coronavírus (COVID-19) que configura uma emergência de saúde pública de preocupação internacional (alto risco global);

Considerando a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 349, de 19 de março de 2020, que define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos pela Anvisa, em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus e dá outras providências;

Considerando a necessidade de manter o fornecimento adequado de suprimentos médico hospitalares para enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), de forma a propiciar sua rápida fabricação ou importação e distribuição em todo país; e

Considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.003422/2020-23, resolve:

Art. 1º Fica suspensa, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria, a compulsoriedade da certificação de Luvas Cirúrgicas e de Procedimento Não Cirúrgico de Borracha Natural, Borracha Sintética e de Misturas de Borrachas Sintéticas, estabelecida na Portaria Inmetro nº 332, de 26 de junho de 2012.

Art. 2º Fica suspensa, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria, a compulsoriedade da certificação de Luvas de Proteção Contra Agentes Biológicos, Não Sujeitas ao Regime de Vigilância Sanitária, de Borracha Natural, Borracha Sintética, Misturas de Borracha Natural e Sintética, e de Policloreto de Vinila, estabelecida na Portaria Inmetro nº 123, de 06 de março de 2015.

Art. 3º Fica suspensa, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Portaria, a compulsoriedade da certificação de Equipamento de Proteção Individual (EPI) - Peça Semifacial Filtrante para Partículas, estabelecida na Portaria Inmetro nº 561, de 23 de dezembro de 2014.

Art. 4º Exceto pela certificação, que passa a ter caráter voluntário, os requisitos previstos nas Portarias referenciadas nos artigos anteriores, devem seguir sendo cumpridos pelos fornecedores.

Parágrafo único. Caso o fornecedor opte por não certificar o produto, deve manter registros do cumprimento dos requisitos técnicos previstos, por meio de ensaios realizados em laboratório acreditado pela Cgcre/Inmetro ou por membro dos acordos de reconhecimento mútuo do International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC, ou outro critério que vier a ser determinado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou Secretaria Especial da Previdência e do Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

